



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

A PROTECÇÃO DE DADOS NA ARBITRAGEM ONLINE

Autor:

Cângina Assubihi Omar

Supervisor:

Me. Pascoal Bié

MAPUTO

2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

A PROTECÇÃO DE DADOS NA ARBITRAGEM ONLINE

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo Mondlane
para obtenção do grau de Licenciatura em
Direito.

Autor: Cângina Assubihi Omar

Supervisor: Me. Pascoal Bié

MAPUTO

2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Cângina Assubihhi Omar**, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado conforme o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Declaro a originalidade do seu conteúdo, sendo todas as fontes devidamente citadas nas notas e na bibliografia.

Declaro ainda que, este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para a obtenção de qualquer grau académico.

Autor

Cângina Assubihhi Omar

Maputo, Julho de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, **Omar** e **Viaze**, que são minhas maiores inspirações na vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Allah (Deus), pela saúde e forças para que pudesse cumprir esta jornada que iniciou em Março de 2019. Al hamdulilah.

Aos meus pais, Assubihi Omar e Viaze Amade, por terem sido os principais pilares do meu crescimento, pelo contributo inigualável e inimaginável que tiveram para que este dia pudesse chegar, pelo apoio e suporte em todos os momentos da minha vida pessoal e académica, o meu profundo e infinito agradecimento. Aos meus irmãos, Fátima, Cature, Bonaine, Geobito e Ema, pelo apoio e suporte incondicional, pelo aprendizado diário e parceria, o meu profundo e infinito agradecimento. Ao meu parceiro Paizinho, por sempre acreditar no meu potencial, por me incentivar e me inspirar sempre. Aos meus colegas e amigos, Jéssica Muambalo, Ricardo Mujui, Naira Bembele e Sabina Lazima, por tornarem esta jornada mais leve.

Ao meu supervisor Mestre Pascoal Bié, por ter aceite este desafio, pelo conhecimento transmitido que me foram vitais para a realização do presente trabalho.

A todos que directa ou indirectamente contribuíram, prestaram apoio e suporte antes e durante a minha formação. O meu mais profundo e infinito agradecimento a todos.

EPÍGRAFE

*Impossible is potential, impossible is temporary,
impossible is nothing.*

(Muhammad Ali)

RESUMO

O presente trabalho aborda a protecção de dados na arbitragem online, com o principal objectivo de perceber qual é a segurança que as partes têm quanto à protecção de seus dados, imagem, imparcialidade do caso e sigilo na arbitragem online. A arbitragem online, também conhecida como arbitragem digital, é um método de resolução de disputas que utiliza plataformas digitais para conduzir processos arbitrais. Com o avanço da tecnologia e aumento das transacções comerciais online, a arbitragem online tornou-se uma alternativa eficiente e conveniente aos métodos tradicionais de resolução de disputas. No entanto, essa evolução tecnológica também trouxe novos desafios, especialmente no que diz respeito à protecção de dados. No presente trabalho iremos explorar o campo da protecção de dados no contexto da arbitragem online, enfatizando a importância de salvaguardar dados nos processos de arbitragem digital, garantindo assim a confidencialidade e conformidade legal dos processos arbitrais digitais.

Palavras-chave: Arbitragem online, protecção de dados, e-ADR, tecnologia, confidencialidade

ABSTRACT

This work addresses data protection in online arbitration, with the main objective of understanding what is the security that the parties have regarding the protection of their data, image, impartiality of the case and confidentiality in online arbitration. Online arbitration, also known as digital arbitration, is a dispute resolution method that uses digital platforms to conduct arbitral proceedings. With the advancement of technology and the rise of online business transactions, online arbitration has become an efficient and convenient alternative to traditional dispute resolution methods. However, this technological evolution has also brought new challenges, especially with regard to data protection. In this paper we will explore the field of data protection in the context of online arbitration, emphasizing the importance of safeguarding data in digital arbitration proceedings, thus ensuring the confidentiality and legal compliance of digital arbitration proceedings.

Key words: online arbitration, data protection, ODR, technology, confidentiality

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

¶	Parágrafo
ADR	Resolução Alternativa de Disputas
Art.	Artigo
Al.	Alínea
CC	Código Civil de Moçambique
CCI	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
COMAL	Comissão de Mediação e Arbitragem e Mediação
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
CPR	Instituto Internacional para Prevenção e Resolução de Conflitos
CRM	Constituição da República de Moçambique
Ex	Exemplo
HKAS	Associação de Arbitragem de Hong Kong
HKIAC	Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong
ICCA	Conselho Internacional de Arbitragem Comercial
IRCT	Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho
LACM	Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação
LCIA	Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres
LT	Lei do Trabalho
LTE	Lei das Transacções Electrónicas
NYC	Convenção de Nova Iorque
n.º	Número
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i> (Resolução de Disputa Online)

PCA	Tribunal/Corte Permanente de Arbitragem
p.ex	Por exemplo
RGPD	Regulamento Geral de Protecção de Dados da União Europeia
Sub.	Subalínea

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	I
DEDICATÓRIA	II
AGRADECIMENTOS.....	III
EPÍGRAFE	IV
RESUMO	V
ABSTRACT	VI
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS	VII
INTRODUÇÃO	1
JUSTIFICATIVA	2
PROBLEMA.....	2
OBJECTIVOS	3
1.1 Objectivo geral.....	3
1.2 Objectivos específicos.....	3
METODOLOGIA.....	3
CAPÍTULO I: DA ARBITRAGEM E ARBITRAGEM INTERNACIONAL	4
1.1 Conceito de arbitragem	4
1.2 Natureza jurídica da arbitragem.....	4
1.3 Características.....	5
1.4 Tipos de arbitragem	6
1.5 Modalidades de arbitragem	7
1.6 Vantagens e desvantagens da Arbitragem.....	8
1.6.1 Vantagens	8
1.6.2 Desvantagens	9
1.7 Arbitragem em Moçambique.....	10

CAPÍTULO II: DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE (ODR).....	12
2.1 Breve historial.....	12
2.2 Conceito.....	12
2.3 Vantagens e desvantagens	13
CAPÍTULO III: DA ARBITRAGEM ONLINE	15
3.1 Conceito.....	15
3.2 Princípios.....	15
3.3 Procedimento Arbitral.....	17
3.4 Lugar de Arbitragem.....	18
3.5 A convenção de arbitragem.....	19
3.6 Decisão e cumprimento.....	21
3.7 Vantagens e desafios da arbitragem online	22
4 A PROTECÇÃO DE DADOS NA ARBITRAGEM ONLINE.....	23
4.1 Protecção de dados na arbitragem institucional.....	23
4.2 Protecção de dados na arbitragem Ad Hoc	26
4.3 Desafios específicos na protecção de dados.....	27
4.3.1 Quanto à confidencialidade	27
4.3.2 Quanto às audiências remotas	28
4.4 Consequências jurídicas da quebra de sigilo, confidencialidade e vazamento de dados na arbitragem online	29
4.5 O caso da protecção de dados em Moçambique.....	31
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

A arbitragem é actualmente o principal método de resolução de disputas internacionais envolvendo Estados, particulares e empresas pelo seu carácter eficiente, pela autonomia das partes, por ser mais informal em relação à mediação e conciliação e por ter um acervo de instrumentos legais que guiam a comunidade internacional e os sujeitos públicos ou privados desde a fase pré-contratual até a resolução de litígios que possam surgir entre as partes. Esta é uma das consequências da crescente globalização do comércio e investimento¹.

A tecnologia tem transformado a forma como as pessoas se comunicam. As inovações mudam aspectos sociais das pessoas, assim como as maneiras como alguns conflitos são abordados².

Com a pandemia da COVID-19, as instituições de arbitragem e os árbitros tomaram iniciativas para possibilitar a continuidade dos procedimentos pendentes e garantir a eficiência da arbitragem como método de resolução de disputas, a integridade física de todas as pessoas envolvidas e o respeito às normas de isolamento social. Estas iniciativas, que seriam em princípio temporárias, fazem hoje parte da arbitragem internacional e uma nova modalidade de resolução de disputas, as chamadas *e-arbitration* ou *online arbitration*.

Efectivamente, a maioria das arbitragens é actualmente gerida em parte, se não completamente, através de meios electrónicos e digitais, como, por exemplo, as correspondências e documentos processuais são transmitidos por e-mail ou transferências de ficheiros digitais, o CCI permite que os árbitros decidam se a audiência será presencial ou remota, após consultar às partes e tendo em conta as circunstâncias do próprio litígio³. É previsível que, com o tempo, ocorram cada vez mais estes processos “sem papel”. Neste sentido, as instituições de arbitragem, árbitros e outras organizações, devem estar actualizadas às necessidades tecnológicas das partes e as suas regras institucionais e orientações processuais devem ter em conta as preocupações de cibersegurança.

Um dos princípios fundamentais subjacentes à arbitragem é a confidencialidade que se refere a não divulgação de materiais colocados durante o processo e a sentença sem o consentimento das

¹ BLACKABY, Nigel *et al.* (2015) *Redfern and Hunter: Law and practice of international commercial arbitration*, 6th Edition, Oxford University press, p. 5

² MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. Arbitragem Eletrônica. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 26–41, Jul. 2019, disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39365/2/Arbitragem%20e%20letr%C3%B4nica.pdf> Acesso em: 10.Jan.2024

³ Cfr, n.º1 do art.26 do Regulamento de Arbitragem do CCI, 2021

partes. Com a crescente adopção da tecnologia nos procedimentos arbitrais, esse benefício pode ser comprometido. O número de violações cibernéticas aumentou exponencialmente a necessidade de protecção de dados, uma vez que representa uma ameaça directa à natureza confidencial do processo arbitral.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para realização deste trabalho baseia-se no interesse de investigar mais sobre a arbitragem e relacionar com a era tecnológica que nos encontramos actualmente, tendo em conta que durante e após a época da pandemia da COVID-19 que obrigou que as audiências fossem conduzidas de forma virtual, têm surgido plataformas online de resolução de disputas de diversas instituições públicas e privadas. Portanto, busca-se entender melhor sobre a arbitragem online e o impacto da tecnologia num processo arbitral, tendo em conta a celeridade de inovações das Tecnologias de Informação e Comunicação.

Por outro lado, motivar a comunidade académica e instituições de arbitragem nacionais, para que apreciem e considerem a possibilidade de uma arbitragem online e o uso das novas tecnologias indispensáveis actualmente e, além disso, que se desenvolva mais estudos relacionados a este tema para que os árbitros e intervenientes do processo, estejam melhor preparados para esta modalidade de arbitragem.

PROBLEMA

A prevalência de audiências arbitrais e registos electrónicos na sequência da COVID-19 trouxe uma percepção renovada sobre os riscos de segurança cibernética e protecção de dados, pois o vazamento destes mesmos dados podem representar um risco real para a integridade da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos⁴.

Com o presente trabalho pretende-se responder aos seguintes problemas jurídicos:

- Poderá a arbitragem online garantir a protecção dos dados pessoais dos envolvidos, o sigilo do processo e a imparcialidade nas decisões?
- Que exigências legais e práticas deverão ser adoptadas para assegurar essa protecção?

⁴ CHOONG, John *et al.*, A protecção de dados e cibersegurança na Arbitragem Internacional continua em destaque *in* Arbitragem Internacional em 2023, p.36–38, disponível em: <https://www.freshfields.com/4944e9/globalassets/our-thinking/campaigns/arbitration-top-trends-2023/arbitration-top-trends-2023-portuguese.pdf> Acesso em: 24.Jan.2024

OBJECTIVOS

1.1 Objectivo geral

- Analisar criticamente como a lei poderá proteger os dados gerados no durante o processo arbitral

1.2 Objectivos específicos

- Analisar a possibilidade de implementar a arbitragem online na lei de arbitragem de Moçambique e suas possíveis limitações
- Identificar os riscos associados à arbitragem online
- Identificar os impactos positivos e negativos desta modalidade de arbitragem

METODOLOGIA

Para elaboração do presente trabalho, recorreu-se ao método de investigação indirecta, traduzido na pesquisa bibliográfica e análise dos respectivos dados. A pesquisa bibliográfica conta com a leitura, análise e interpretação de escritos que abordam directa ou indirectamente o tema objecto do trabalho. No que concerne aos procedimentos, a realização deste trabalho observou um cruzamento bibliográfico, através da análise dos estudos já feitos, composto por manuais, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO I: DA ARBITRAGEM E ARBITRAGEM INTERNACIONAL

1.1 Conceito de arbitragem

O termo arbitragem deriva do latim *arbiter* que significa juiz, louvado, jurado. A arbitragem é um meio milenar de resolução de controvérsias, por meio do qual as partes interessadas acordam submeter o seu litígio a uma instância ou autoridade não governamental escolhido pelas ou para as partes, para que julgue o seu conflito, presente ou futuro e tome uma decisão vinculativa-definitiva e com eficácia de sentença judicial- que resolva o litígio de acordo com procedimentos adjudicatórios neutros, concedendo a cada uma das partes a oportunidade de apresentar o seu caso ou a sua narrativa⁵.

1.2 Natureza jurídica da arbitragem

Quatro teorias são sugeridas para determinar à natureza jurídica da arbitragem:

1. **Teoria jurisdicional:** baseia-se no papel quase jurídico do árbitro como alternativa ao juízo do judicial e à lei local. Assim, como o juiz, o árbitro retira o seu poder da lei, sendo considerado uma figura bastante semelhante a um juiz. A principal diferença é que apesar de ambos retirarem o seu poder da lei, a nomeação dos árbitros cabe às partes. Pode dizer-se que esta teoria pode ser vista em países onde a arbitragem está associada essencialmente ao Estado.⁶
2. **Teoria contratual:** baseia-se na natureza contratual da arbitragem, tendo origem no acordo das partes. Tanto a convenção de arbitragem como a sentença arbitral reflectem este carácter contratual. As partes aceitam submeter a disputa à arbitragem e o Estado não tem nenhuma influência ou controlo na decisão. Se as partes não honrarem voluntariamente a sentença arbitral, esta pode ser reforçada enquanto contrato.⁷
3. **Teoria mista ou híbrida:** conjuga a teoria jurisdicional e contratual. O papel do árbitro é equiparado ao de um juiz, mas não na totalidade. A arbitragem depende de elementos das duas naturezas: públicos e privados.⁸

⁵ BORN, Gary B. (2012) *International Arbitration: Law and Practice*, Wolters Kluwer Law & Business, Netherlands, p. 33

⁶ MONTEIRO, António Pedro Pinto. Introdução à arbitragem *in* Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito- Universidade Nova de Lisboa, ano lectivo 2018–2019. p.5

⁷ *Idem*, p.5

⁸ *Idem*.

4. **Teoria autónoma:** é a mais recente e defende que a arbitragem evoluiu a partir de um regime emancipado, tendo, por isso, um carácter autónomo. A arbitragem não pode ser classificada como contratual ou jurisdicional, nem como mista. A arbitragem não pode funcionar no contexto das ideologias estabelecidas para a lei internacional privada nem dos sistemas nacionais legais. Pode, sim, operar fora dos seus constrangimentos.⁹

Apesar de nenhuma das teorias ser aceite unanimemente, a teoria mista ou híbrida tem maior aceitação no mundo por serem encontrados na lei moderna elementos de ambas as teorias jurisdicional e híbrida, é a que melhor caracteriza a natureza jurídica da arbitragem, pois, a arbitragem segue regras estabelecidas em instrumentos legais nacionais (Lei de arbitragem) e/ou internacionais (CCI, UNCITRAL, NYC, UNIDROIT, etc.) ou segue as regras estabelecidas pelas partes na convenção de arbitragem. A escolha dos árbitros pode basear-se na lei ou na escolha das partes, o lugar de arbitragem também pode basear-se na lei ou na escolha das partes e o árbitro tem poderes equiparados com um juiz de tribunal judicial e a sua decisão é de carácter vinculativo.

1.3 Características

O professor António Pedro Pinto Monteiro aponta cinco características principais da arbitragem, que são¹⁰:

- **Alternativa (ao tribunal judicial):** a arbitragem como já foi mencionado, é um meio alternativo de resolução de litígios, neste caso, alternativo em relação ao tribunal judicial. Esta aproxima-se do padrão judicial tradicional, sendo jurisdicional nos seus efeitos: não só a convenção arbitral gera um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral e a conseqüente falta de jurisdição dos tribunais comuns, como também a decisão arbitral faz caso julgado e tem força executiva¹¹.
- **Consensual:** as partes escolhem e decidem por vontade própria e mútuo acordo, submeter o seu litígio à arbitragem, por meio da convenção de arbitragem.
- **Privada:** isto é, os árbitros são sujeitos privados, apesar de actualmente se encorajar a escolha de árbitros competentes, advogados e juristas para julgar os litígios; é privado, pois os sujeitos

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ Gary Born destaca dois pontos essenciais para esta característica, nomeadamente: um órgão não governamental escolhido pelas ou para as partes e o uso de procedimentos adjudicatórios. vide, BORN, Gary *op.cit.*, p.34

contratuais são também privados, ou seja, a entidade pública que estiver em relação com a privada, estará desprovido do seu poder de autoridade.

- **Escolhida e controlada pelas partes:** aqui entra um princípio fundamental da arbitragem, a autonomia das partes. Esta autonomia manifesta-se na possibilidade de as partes determinarem a forma, estrutura, sistema e outros detalhes da arbitragem. Cabe as partes determinar as regras do processo: número de árbitros, o tempo limite para a sentença, onde a audiência terá lugar, etc.
- **Final e vinculativa:** isto é, a decisão arbitral é vinculativa as partes e pode ser reconhecida internacionalmente e executada pelo tribunal local, tendo em conta o local escolhido pelas partes e as regras deste mesmo Estado.

1.4 Tipos de arbitragem

A arbitragem pode ser **voluntária** ou **necessária**.

Tem-se por arbitragem necessária aquela na qual os poderes do tribunal arbitral resultam de uma norma legal e não se fundam na convenção das partes. Ou seja, quando a própria lei impõe às partes o recurso ao tribunal arbitral para resolver o conflito.¹² Em termos de sede legal, o regime de arbitragem necessária encontra-se nos art.1526 e 1528 do CPC.

A arbitragem **voluntária** tem um fundamento *ex voluntante* isto é, resulta da vontade ou acordo das partes que é a mais comum quando se fala de arbitragem. Com efeito, a instituição do foro arbitral pressupõe a vontade das partes, que tem lugar via convenção de arbitragem. No que concerne à sua sede legal, a LACM estabelece o regime jurídico da arbitragem voluntária¹³.

Por exemplo: no Direito laboral, os IRCT pode ser negociais- convenção colectiva, o acordo de adesão e a decisão arbitral voluntária- e não negociais- decisão arbitral obrigatória¹⁴.

Neste sentido, a decisão arbitral voluntária, baseia-se na autonomia das partes, isto é, estas decidem submeter o seu litígio laboral à arbitragem¹⁵, enquanto a decisão arbitral obrigatória é determinada

¹² SITOIE, Oliveira Alexandre (2022) *Direito da energia, tributação e arbitragem internacional*, 2ª ed., OLSIT editora, Maputo, p. 273

¹³ *Idem*, p.273

¹⁴ Cfr. art.18 da Lei n.º 13/2023 de 25 de Agosto, Lei do trabalho e revoga a lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

¹⁵ Cfr. n.º 2 do art.193 da LT

pela COMAL, ouvido o ministro que tutela a área de trabalho, independente da vontade das partes¹⁶. De acordo com n.º 1 do art.194.º da LT, a arbitragem é obrigatória quando o conflito envolver empresas públicas ou empregadores cujas actividades se destinem à satisfação das necessidades essenciais da sociedade¹⁷.

A arbitragem pode, ainda, ser **interna** ou **internacional**.

A interna é aquela que não contém nenhum elemento de extraneidade (estrangeiridade). Portanto, aquela onde o objecto de litígio e a própria arbitragem só estão conectados a Moçambique. É este o âmbito de aplicação da LACM.¹⁸

Na LACM considera-se arbitragem internacional se tiver por objecto uma relação que ponha em jogo os interesses do comércio internacional (n.º 1 do art.52) ou uma relação plurilocalizada, por exemplo: porque as partes têm domicílio em países diferentes (al. a) do n.º 1 art.52). Conforme o segundo, é internacional a arbitragem em cujo processo se verifiquem elementos de extraneidade (estrangeiridade), p.ex: porque o lugar da arbitragem se situa em país diverso daquele em que se encontra o estabelecimento das partes (sub. i) da al. b) do n.º1 do art.52)¹⁹.

1.5 Modalidades de arbitragem

A arbitragem pode ser **institucionalizada** ou *Ad hoc*.

a) Arbitragem Institucionalizada

Nesta modalidade de arbitragem, o litígio é submetido a uma instituição de arbitragem que tem a sua própria infra-estrutura e suas regras de arbitragem, ou seja, a arbitragem institucionalizada é organizada pelos centros permanentes de arbitragem. O principal centro de arbitragem internacional institucionalizada é a Câmara de Comércio Internacional (CCI) e no caso de Moçambique, temos o Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação (CACM)²⁰. Outras instituições em diferentes Estados são: a London Court of International Arbitration (LCIA), a

¹⁶ Cfr. n.º 1 do art.194 da LT *in fine* da LT

¹⁷ Cfr. n.º 4 do art.209.º da LT e n.º 4 do art.105 da LT

¹⁸ SITOIE, Oliveira Alexandre (2022) *op.cit.* p.275–276

¹⁹ VICENTE, Dário Moura. *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano* (Palestra) Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Beira, 6 de Novembro de 2006, p.6 disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf> Acesso em: 04.Jan.2024

²⁰ Cfr. ainda o art.69 da Lei n.º 11/99 de 8 de Julho que rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, dispõe sobre a arbitragem institucionalizada.

American Arbitration Association (AAA), o Centro de Arbitragem Comercial (CAC em Portugal), a Permanent Court of Arbitration (PCA), Hong Kong International Arbitration Centre (HKIAC), etc. Para além destes centros institucionalizados de arbitragem de âmbito genérico, existem centros especializados em determinadas matérias ou sectores da vida²¹ como é o caso da World Intellectual Property Organization (WIPO), a Court of Arbitration of Sport (CAS/TAS) e, no caso de Moçambique, a Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL).

b) Arbitragem *Ad hoc*

Na arbitragem *ad hoc* temos um processo inteiramente estabelecido para a decisão de uma controvérsia concreta e não é conduzida sob os auspícios ou a supervisão de uma instituição arbitral²².

A principal característica desta modalidade de arbitragem é a independência em relação às instituições de arbitragem, isto é, o tribunal é constituído específica e unicamente para um determinado litígio, sendo sujeita a um regulamento próprio previamente aprovado pelas partes, quiçá com previsão da aplicação do regulamento da UNICTRAL ou de determinadas disposições do regulamento de um centro de arbitragem a título supletivo.²³ Assim, as partes têm uma maior flexibilidade para determinarem aspectos como a nomeação dos árbitros, o procedimento a ser tomado, à sua vontade.

1.6 Vantagens e desvantagens da Arbitragem

1.6.1 Vantagens

São, por certo, fortes os motivos que levam os operadores do comércio internacional a recorrerem à arbitragem. De entre estes motivos, avultam a busca de uma justiça mais expedita, mais adequada e de resultados mais previsíveis do que a oferecida pelos tribunais estaduais.

A justiça arbitral é mais expedita porque se reveste de menos formalismo porque a actuação dos árbitros não depende dos condicionalismos que emperram muitas vezes os processos judiciais²⁴.

²¹ PINHEIRO, Luís de Lima (2005) *Direito comercial internacional: Contratos comerciais internacionais, Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias, arbitragem transnacional*. Almedina, Coimbra, p.347-348

²² BORN, Gary *op.cit.*, p.56

²³ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de (2022) *Direito processual civil*, Vol. I, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, p.198 e BORN, Gary *op.cit.*, p. 57

²⁴ PINHEIRO, Luís de Lima (2005) *op.cit.* p.345

Por outras palavras, a arbitragem pode resolver disputas mais rapidamente do que os processos judiciais tradicionais, uma vez que existem recursos limitados de sentenças arbitrais; a arbitragem pode fornecer justiça de melhor qualidade, já que muitos tribunais domésticos estão sobrecarregados, que nem sempre permite aos juízes tempo suficiente para produzir decisões legais de alta qualidade; as partes podem desempenhar um papel activo na selecção de um árbitro especialista em arbitragem internacional, ao invés de um generalista como muitos juízes; a arbitragem internacional é flexível, e as partes desempenham um papel significativo na selecção do procedimento mais apropriado para resolver sua disputa internacional- no caso da arbitragem ad hoc²⁵- decidir se deve incluir procedimentos como a produção de documentos; a arbitragem é confidencial, o que é útil se as partes desejam continuar seu relacionamento comercial ou evitar publicidade negativa; a arbitragem é neutra, isso é muito importante para transacções transfronteiriças, pois evita a possibilidade de uma vantagem de “tribunal de origem” para uma parte; em certos países, juízes não governam independentemente. Na arbitragem, a sentença deve ser feita independentemente sob pena de não ser reconhecida ou executada.²⁶

1.6.2 Desvantagens

Primeiramente, destaca-se o risco que pode vir associado à escolha de uma jurisdição estrangeira, que nem sempre é do conhecimento de uma das partes e que pode não ser a mais apropriada para resolver determinado conflito²⁷.

Outra desvantagem são os custos que as partes podem ter de suportar²⁸, em especial com os árbitros. Para além da remuneração dos árbitros, também têm de ser pagas as custas à entidade que trata da parte burocrática, relacionada com o processo arbitral, nomeadamente um centro de arbitragem ou o local definido para uma arbitragem ad hoc²⁹. Também o factor temporal acaba por

²⁵ BLACKABY, Nigel *et al.* (2015) *op.cit.* p.48

²⁶ Aceris Law LLC. *Arbitragem internacional: informações sobre arbitragem internacional*, disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/what-is-international-arbitration/> Acesso em: 02.fev.2024

²⁷ GODOY, J. M. R. (2014). *El Arbitraje Internacional en el marco de la Cámara de Comercio Internacional (C.C.I.): Panorama actual y principales tópicos*. Universitas Relaciones Internacionales, 12(2), p.53. disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276913301_El_Arbitraje_Internacional_en_el_marco_de_la_Camara_de_Comercio_Internacional_CCI_Panorama_actual_y_principales_topicos_apud FREITAS, Maria Inês Pinto (2023) *O recurso à arbitragem no comércio internacional: o caso das empresas portuguesas*, Dissertação, Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto Politécnico do Porto, p.34 Acesso: 20.Jun.2024

²⁸ MONTEIRO, P. M. D., & GARCIA, A. C. (2020). *Arbitraje Comercial Internacional*. Llamkasun, 1(1), p.17 disponível em: <https://doi.org/10.47797/llamkasun.v1i1.3> apud FREITAS, Maria Inês Pinto (2023) *op. cit.* p.34

²⁹ FERREIRA, C. B. (2019) *A eventual necessidade de uma lei de arbitragem administrativa*, Dissertação, Mestrado, Universidade de Lisboa, p.22 apud FREITAS, Maria Inês Pinto (2023) *op.cit.* p.34

impactar os custos, pois, se determinado procedimento arbitral levar mais tempo a ficar concluído, os valores a pagar, em princípio, serão também maiores³⁰. No entanto, algumas teses defendem que, apesar da referida desvantagem, o recurso à arbitragem pode ser mais barato que o recurso a um tribunal judicial, dependendo de caso para caso.³¹

Também tem sido alvo de críticas a maior lentidão associada a alguns procedimentos arbitrais e o aumento da formalização dos mesmos, o que acaba por afectar a eficiência desta forma de resolução de conflitos, assim como a confiança das pessoas e empresas no processo e a vontade de optar pela arbitragem³². No mesmo sentido, alguns estudiosos referiram que as arbitragens realizadas em centros institucionalizados são vistas como cada vez mais burocráticas, começando a aproximar-se, nesse sentido, dos tribunais judiciais³³.

1.7 Arbitragem em Moçambique

A arbitragem em Moçambique é regulada pela lei 11/99 de 8 de Julho que rege a Arbitragem, Conciliação e Mediação (LACM), que tem em vista responder às transformações que se têm operado no país, decorrentes do desenvolvimento de uma economia de mercado e de relações comerciais internacionais, segundo refere o preâmbulo. Esta lei acolhe muitas soluções da Lei modelo da UNCITRAL. Para além desta lei, Moçambique aderiu à Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, pela Resolução n.º 22/98 de 2 de Junho, para além de outros instrumentos legais que preveem a resolução extrajudicial de categorias específicas de litígios, o que reflecte o compromisso de Moçambique em alinhar a legislação com as normas internacionais de arbitragem³⁴.

Um princípio constitucional muito importante que devemos fazer referência é o pluralismo jurídico, previsto no art.4 da CRM e estabelece que *o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição*.

³⁰ Idem, p.22

³¹ Idem, p.22

³² PORTUGAL, R. V. C. de. (2017). *Recuperando la eficiencia en el arbitraje*: Nuevos mecanismos para la reducción de los tiempos y costes que minan da efectividad del 81 arbitraje comercial internacional. *Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid*, p. 363. disponível em: <https://doi.org/10.15366/rjuam2017.36.015> *apud* FREITAS, Maria Inês Pinto (2023) *op.cit* p.34

³³ JESUS, T. H. de (2018). *A arbitragem internacional e a resolução de litígios no sector petrolífero*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, p.73 *apud* FREITAS, Maria Inês Pinto (2023) *op.cit* p.34

³⁴ Cfr, art.18 da Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, CRM

Podemos fazer referência ainda ao n.º 2 do art.222 da CRM que estabelece a possibilidade de existirem os tribunais arbitrais.

Portanto, a Constituição admite e reconhece outros meios de resolução de litígios, ampliando o direito dos cidadãos de recorrer aos tribunais (art.62 da CRM) e, com efeito, podemos afirmar que o Estado não goza de absoluta exclusividade do exercício da função de resolução de litígios.

Olhando para LACM, podem estar sujeitos à arbitragem litígios de qualquer natureza, salvo os previstos no art.5 da LACM, designadamente os que, por lei especial, devam ser submetidos a tribunal judicial (litígios criminais, considerando que os litígios aduaneiros, fiscais e administrativos, devem ser submetidos a tribunais especiais/ de jurisdição especial) ou a regime especial da arbitragem (a arbitragem administrativa e a arbitragem laboral) e os que respeitem a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis tais como os litígios relativos ao divórcio, separação judicial e nacionalidade³⁵.

A arbitragem representa para Moçambique uma peça-chave para o desenvolvimento económico do país. Ela dá às empresas e aos particulares estrangeiros garantias de resolução de litígios de maneira célere e justa, além de conferir às partes ampla liberdade para determinar os parâmetros desse procedimento³⁶.

³⁵ TIMBANE, Tomás (2010) *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, p.48–49 e 67–68

³⁶ <https://www.acerislaw.com/arbitragem-em-mocambique/>

CAPÍTULO II: DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE (ODR)

2.1 Breve historial

Segundo Katsh e Rifikin, o uso dos ODR pode ser dividido em três fases³⁷. O primeiro estágio perdurou até aproximadamente o ano de 1995, quando os métodos se mantinham adstritos praticamente a resolução de litígios ligadas a usuários e provedores de e-mail, permanecendo a sua utilização em contextos específicos. A segunda fase ocorreu entre os anos de 1995 e 1998, quando foi percebida a necessidade do uso de meios electrónicos para a resolução de litígios que surgiam no ciberespaço³⁸ de forma geral. Na terceira fase, que iniciou em 1998, estendendo-se até os dias actuais, passa-se a compreender a ADR como capaz de resolver conflitos surgidos tanto fora como dentro do ambiente electrónico³⁹.

Actualmente, o uso do ODR é realizado em maior escala, especialmente quando se trata de resolução de disputas de origem virtual, como p.ex os empresários do e-commerce, B2B, B2C e eBay.

O desenvolvimento dos ODR foi em grande parte impulsionado pela globalização e difusão do uso da internet, que aumentaram a interação e os negócios entre pessoas situadas fisicamente muito distantes uma das outras⁴⁰.

2.2 Conceito

Os denominados ODR vêm sendo cada vez mais utilizados e discutidos, em razão da conveniência, adequação e, em determinados casos, por sua imprescritibilidade para resolução de determinados tipos de litígios.

Segundo o especialista em tecnologia Colin Rule, a ODR e ADR são exactamente a mesma coisa, a diferença é que a ODR utiliza ferramentas tecnológicas para resolução das controvérsias. Opinião

³⁷ KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. (2001) *Online dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace*. San Francisco: Jossey-Bass, *apud* MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza *op.cit.* p. 27

³⁸ Consiste no espaço virtual que é criado através das comunicações e dos meios tecnológicos disponíveis, sem necessidade de intervenção humana. O termo está normalmente associado à definição de espaços (cidades, mundos) virtuais, mas no contexto das TIC define-se o ciberespaço como infraestrutura que permite potenciar a comunicação global entre todos os utilizadores e equipamentos digitais. Logo à partida o ciberespaço inclui necessariamente a internet e seus serviços e protocolos, mas também outras infraestruturas de comunicação, como as redes de telefones e telemóveis e outras menos convencionais. *in* REIS, Leonilde *et all* (2021) *Inovação e sustentabilidade em Tecnologias de Informação e Comunicação*, 1ª ed, edições sílabo lda, Lisboa, p.102

³⁹ *Idem*, p.27

⁴⁰ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. *op. cit.*, p. 27

a qual concordamos porque se analisarmos ambos meios, notamos que a ADR também utiliza algumas ferramentas que são tecnológicas, como e-mail, telefone para chamadas e mensagem de texto.

A ODR consiste, neste sentido, na utilização dos recursos da tecnologia para a resolução alternativa de litígios (ADR), quer sejam decorrentes exclusivamente das relações jurídicas firmadas no ciberespaço, quer sejam originários de relações jurídicas constituídas no mundo dito “físico”.⁴¹

2.3 Vantagens e desvantagens

Os principais benefícios da utilização desta ferramenta são: A flexibilidade, acessibilidade, eficiência, baixos custos (veículo, viagens, espaço, etc.), economia de tempo (horas de trabalho perdidas, viagens, deslocamentos aos tribunais, reuniões, etc.)⁴².

A resolução de disputas online maximiza a eficiência, na medida em que a máquina tem condições de processar um volume muito maior de requerimentos e que está disponível para seus usuários ininterruptamente (não se limita aos horários dos centros de arbitragem tradicionais), podendo atender prontamente aos anseios das partes⁴³.

Outro benefício, é a confidencialidade. Em ambientes assim, normalmente, há mais honestidade e confiança para tratar- e falar- o que realmente acontece. Além disso, as partes têm procedimentos flexíveis e sem a necessidade de representação legal e, portanto, mais controle sobre o processo⁴⁴.

Jean Gomes acrescenta como vantagem da resolução de disputas online, a questão ambiental, isto é, a ODR contribui para a diminuição de emissão de carbono e, com isso, dos problemas e custos de saúde relacionados à poluição; a redução a quase zero da utilização de papel; a desnecessidade de espaços físicos para escritórios e tribunais, diminuindo a necessidade de construção de edifícios- e os impactos advindos desses empreendimentos.

⁴¹ Idem, p. 30

⁴² GOMES, Jean Carlos de Albuquerque (2022) *Resolução on-line de controvérsias (ODR) e a estrita observância às garantias constitucionais: como implementar o acesso à justiça digital?* Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado de Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, p.77

⁴³ Idem, p. 78

⁴⁴ Idem, p.79

E por estas razões, espera-se que a comunicação online se torne, cada vez mais, uma parte normal e natural da forma como as pessoas venham a se utilizar para resolver seus problemas, deixando o judiciário para quem realmente necessita.

Por outro lado, a ODR apresenta também riscos. Desde a falta de encontros físicos entre as partes, falta da dinâmica de uma ADR tradicional; riscos em relação à segurança e confidencialidade, que será abordado mais profundamente no IV capítulo deste trabalho, mas para já importa apontar que a protecção de dados⁴⁵ das partes e de todo o material fornecido e trocado durante o processo-convenção de arbitragem, contrato, testemunhas, provas documentais, dados pessoais para questões de identificação (assinaturas virtuais, localização, nome e endereço), dados da empresa, etc- é de extrema importância quando se trata de uma ADR online. Não há 100% de garantia da segurança destes dados, pois um hacker pode invadir a base de dados, retirar as informações lá contidas e usar sem o conhecimento e/ou consentimento das partes e com isso a confiança à ADR enfraquece e segurança é quebrada⁴⁶. Algumas medidas devem ser tomadas para assegurar uma melhor experiência às partes e assim aumentar a confiança dos interessados em resolver seus conflitos usando qualquer um dos meios da ODR.

⁴⁵ Um dado é um documento, uma informação ou um testemunho que permite chegar ao conhecimento de algo ou deduzir as consequências legítimas de um facto, e que serve de apoio *in* Equipe editorial de Conceito.de. (21 de Julho de 2012). Atualizado em 5 de Julho de 2019. Dados - O que é, conceito e definição. Conceito.de. <https://conceito.de/dados> Acesso em: 30.jul.2024

⁴⁶ L., Nwandem Osinachi Victor, *Online Dispute Resolution: Scope and matters arising*, p. 11, disponível em: https://www.academia.edu/11881903/ONLINE_DISPUTE_RESOLUTION_SCOPE_AND_MATTERS ARISING Acesso em: 27.Jan.2024

CAPÍTULO III: DA ARBITRAGEM ONLINE

3.1 Conceito

A arbitragem online é um meio alternativo de resolução de conflitos que tem por base o uso de tecnologia — plataformas digitais, internet, correio electrónico, plataformas de videoconferências, etc — para conduzir todo o processo arbitral. É uma nova forma de arbitragem desenvolvida para impulsionar o uso da internet, para flexibilizar a resolução de conflitos, uma vez que a arbitragem presencial requer o tempo e presença das partes e custos financeiros avultados. Algumas instituições de arbitragem fornecem serviços de resolução de disputas online, como é o caso do CCI⁴⁷, AAA⁴⁸, WIPO⁴⁹, HKAS⁵⁰, a Câmara de Arbitragem Brasileira (Arbitralis)⁵¹, HKIAC⁵² e várias outras instituições públicas e privadas.

A principal característica da arbitragem online é desenvolver todo o procedimento arbitral em um ambiente virtual, não sendo viável a utilização de meios ou serviços de resolução que apenas aumentariam a eficiência dos métodos tradicionais. Outras características incluem, à semelhança da arbitragem tradicional: a confidencialidade, celeridade, flexibilidade e eficiência⁵³.

3.2 Princípios

A arbitragem online não foge daqueles que são os princípios gerais da arbitragem tradicional, estes estão alinhados, mas com a incorporação da tecnologia na arbitragem online. Os princípios da arbitragem online incluem: a transparência, contraditório, igualdade das partes, confidencialidade, autonomia das partes.

- **Princípio da transparência e/ou imparcialidade:** tratando-se de um procedimento que ocorre virtualmente, as regras e procedimentos devem estar claros para ambas partes, tratando-se de arbitragem institucional, uma vez que as instituições têm mais controle sobre elas, acesso a documentos e informações relevantes para o caso.

⁴⁷<https://customervoice.microsoft.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=xqNBxQtSzkmcIClorHw2Jt-DoX2sXXpNseYGfHas6ylUNVpITVdaTlQyVIJSN1dGWV10VVJDOEFKTC4u>

⁴⁸ <https://apps.adr.org/SimpleFile/faces/SimpleFile.jsf>

⁴⁹ YUSKEL, Armağan Ebru Bozkurt. Online International Arbitration in Ankara Law Review, Vol.4, No.1 (Summer2007), pág.84 disponível em:

<https://dspace.ankara.edu.tr/xmlui/bitstream/handle/20.500.12575/42793/16895.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

⁵⁰ <https://www.hkarbsoc.org.hk/odr/#/> Acesso em: 27.dez.2023

⁵¹ <https://sistema.arbitralis.com.br/registrar>

⁵² <https://www.hkiac.org/our-services/facilities/book-your-virtual-hearing>

⁵³ BADIEI, Farzaneh. *Online arbitration definition and its distinctive features*, vol. 684, paper 8, Faculté de droit, Uni Mail, Seitzerland, p.92, disponível em: <https://ceur-ws.org/Vol-684/paper8.pdf> Acesso: 20.Jul.2024

Os árbitros e o administrador⁵⁴ devem ser imparciais e neutros, assegurando a justiça no tratamento das partes durante todo o processo e na sentença.

- **Princípio do contraditório:** é entendida como a garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão⁵⁵. Pressupõe que os factos alegados por uma das partes possam ser contraditados, sendo assim concedida a ambas, em igualdade, a faculdade de sobre todos eles se pronunciarem.⁵⁶
- **Princípio da igualdade das partes:** tratando-se de um ambiente virtual, é fundamental que as partes sejam tratadas de forma equitativa e justa durante todo o processo, assegurando que nenhuma seja favorecida ou prejudicada. Ou seja, as partes devem ter acesso equitativo aos recursos tecnológicos, acesso às informações e decisões relevantes e associados ao caso e direito ao contraditório.

Entretanto, em que medida a igualdade pode ser assegurada considerando que nem todas as pessoas têm o mesmo nível de acesso à internet e demais TICs e nem todas as pessoas possuem o mesmo nível de conhecimento de TICs? Neste caso, primeiro as partes podem acordar quais meios elas irão usar para se comunicar durante o processo e quais meios usarão para as audiências. Na falta desta estipulação pelas partes, o tribunal é encarregado de escolher o meio que melhor se adequa às partes, estando este proibido de escolher meios complexos que podem desfavorecer uma ou outra parte⁵⁷.

- **Confidencialidade na arbitragem online:** A confidencialidade é um dos princípios da arbitragem no geral. Na arbitragem online não seria diferente. Uma vez que esta acontece na internet, poderão surgir problemas como acesso não-autorizado, verificação de identidades, vírus, queda do sistema, etc. Estes problemas são minimizados por meio de soluções técnicas e por isso, as instituições de arbitragem e árbitros devem acompanhar o desenvolvimento e

⁵⁴ O **administrador** é um órgão neutro ou intermediário, responsável por regular o processo, transmitir as informações entre e para as partes. Para arbitragem ad hoc este órgão é fundamental. Vide: *Section VI*, ¶26 da UNICTRAL Technical Notes on Online Dispute Resolution.

⁵⁵ FREITAS, José Lebre de (2013) *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, p.124–125

⁵⁶ Idem, p.125

⁵⁷ YÜKSEL, Armağan Ebru Bozkurt *op.cit.*, p.88; KOHLER, Gabrielle Kaufmann-; SCHULTZ, Thomas. *op.cit.* p.37

evolução tecnológica para melhorar a segurança de dados. Contudo, a doutrina reconhece que 100% de confidencialidade não é possível, tanto na arbitragem online como na presencial ou tradicional⁵⁸.

No que concerne a publicação das sentenças de arbitragem online, as partes podem acordar em não publicar por questões de segurança e preservação da reputação no mercado e dos envolvidos⁵⁹ ou segundo YUSKEL, estas podem ser publicadas para permitir desenvolver a jurisprudência e a transparência, que permite que as partes interessadas em submeter seus litígios na arbitragem ou partes litigantes desenvolvam a confiança na arbitragem online.

- **Princípio da autonomia das partes:** este continua sendo um princípio chave para a qualquer tipo de resolução de disputas. As partes devem acordar em recorrer à arbitragem online para resolver o seu litígio.

3.3 Procedimento Arbitral

A autonomia das partes tem um papel primordial e determinante para o processo arbitral, uma vez que elas podem, de comum acordo, escolher livremente o procedimento a ser seguido pelo tribunal arbitral⁶⁰ sob pena da sentença não ser reconhecida ou executada⁶¹. Do mesmo modo, o princípio da igualdade das partes e do contraditório são fundamentais e devem orientar o processo tendo ambas partes o direito de aceder à informação e a serem ouvidas⁶².

Neste sentido, a utilização das plataformas online funciona na prática da seguinte forma:

O processo arbitral inicia quando o requerente submete a questão controvertida por escrito na plataforma⁶³. Para que esta pretensão seja válida, as partes devem ter acordado por meio de uma cláusula ou compromisso arbitral em resolver o conflito pela arbitragem online. Se possível indicar a plataforma da entidade escolhida (p.ex: CCI), o número de árbitros e as regras aplicáveis ao

⁵⁸ YUSKEL, Armağan Ebru Bozkurt. *op.cit.* p.91

⁵⁹ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza *op.cit.* p. 33

⁶⁰ Cfr, art.19.º (1) da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional (1985) com alterações adoptadas em 2006

⁶¹ Cfr. al. d) do n.º 1 do art.V da Resolução n.º 22/98 de 2 de Junho: referente a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras, celebrado em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958

⁶² YUSKEL, Armağan Ebru Bozkurt. *op.cit.* p.88

⁶³ Pode ser feito pelo correio electrónico da entidade também.

procedimento. Caso não seja possível, caberá o tribunal fazê-lo⁶⁴. Adicionalmente, o requerente deve incluir todos os argumentos, declarações escritas, documentos e todas as provas relevantes para o caso⁶⁵.

Na sequência, o requerente assina electronicamente o seu pedido, assegurando a sua autenticidade e permite que o tribunal arbitral tenha a certeza de que o e-mail recebido é de facto da pessoa que se diz ser o autor⁶⁶.

Em seguida, a instituição arbitral notifica o requerido da existência do processo por correio electrónico (e-mail) e este pode responder à notificação de arbitragem, também com as provas necessárias para a sua defesa.

Finalmente, o tribunal arbitral é constituído. A escolha dos árbitros é feita por acordo entre as partes ou através dos árbitros disponíveis na plataforma que são, normalmente, árbitros e advogados especializados na matéria⁶⁷.

Importa referir que esta é a forma normal de iniciar o procedimento, contudo as plataformas podem ter procedimentos específicos, respeitando sempre os princípios da arbitragem acima referidos.

3.4 Lugar de Arbitragem

O lugar de arbitragem, que determina a nacionalidade da sentença, permite que o tribunal arbitral busque assistência de tribunais locais e a jurisdição de tribunais locais para anular a sentença.

Pelo princípio da autonomia privada cabe às partes determinar o lugar de arbitragem e na falta de tal decisão, cabe ao tribunal arbitral fixar o local tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.⁶⁸

⁶⁴ NOBRE, Juliana *et al.* (2019) Arbitragem na era do e-commerce in Jornadas sobre Ética, Justiça e Gestão Institucional, vol.5, Universidade Federal Fluminense, pp.162, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349574625_ARBITRAGEM_NA_ERA_DO_E-COMMERCE Acesso em: 20.Jul.2024

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Art.20 (1) da lei modelo da UNCITRAL

Quando as partes escolham o lugar de arbitragem todos os procedimentos e audiências podem ser realizados remotamente e os árbitros apenas indicam o lugar de arbitragem na sentença, tal como as partes determinaram⁶⁹.

Quando as partes não o fazem, uma vez que estas se encontram em locais diferentes, a solução que se dá é a do tribunal determinar o lugar, nos termos do art.20 (1) da lei modelo da UNCITRAL, atendendo e considerando que o lugar, não é necessariamente o local do procedimento, mas é uma escolha para efeitos de formalidades, principalmente do reconhecimento e execução da sentença⁷⁰.

3.5 A convenção de arbitragem

A cláusula arbitral está sujeita aos requisitos de forma *ad validitatem*, prescritos pelas leis nacionais e por certas convenções internacionais e que pode assumir a forma de uma cláusula do próprio contrato ou ser objecto de uma convenção distinta. Entendendo-se por convenção arbitral tanto o compromisso arbitral, que é o acordo visando a submissão à arbitragem de um litígio já existente, como a cláusula compromissória, que se apresenta vocacionada para a resolução de litígios futuros.⁷¹

A questão que se levanta é relativa à forma e se a convenção de arbitragem preenche o requisito da forma escrita prevista no art. II da NYC⁷².

Algumas interpretações sugerem que a Convenção não exclui a possibilidade de uso de meios electrónicos de comunicação e nem faz menção por conta das circunstâncias da época em que foi aprovada a convenção. Outras interpretações mantêm a visão de que com a frequente utilização da tecnologia para se comunicar e fazer negócios, um documento electrónico tem a mesma função que um documento físico⁷³.

Olhando para lei modelo da UNCITRAL esta estabelece *que a convenção de arbitragem tem a forma escrita quando o seu conteúdo estiver registado sob qualquer forma, independentemente de esta ter sido concluída (...) por qualquer outro meio, sendo a comunicação feita por meio*

⁶⁹ YUSKEL, Armağan Ebru Bozkurt. *Op.cit* p.88–89

⁷⁰ Art.V (1) da NYC

⁷¹ GOMES, Tháís Nayara de Oliveira (2021) *Os desafios da arbitragem electrónica comercial internacional no ordenamento jurídico moçambicano*, Monografia, Licenciatura, Universidade Eduardo Mondlane, p.8

⁷² O art.II (2) da NYC estabelece que *a convenção de arbitragem deve ser escrita e constar de documento assinado pelas partes ou inserido numa troca de cartas ou telegramas.*

⁷³ SAMMARTANO, Mauro Rubino (2014) *International arbitration: Law and practice*, 3rd Edition, JurisNet, New York, p.1728-1729

*electrónico*⁷⁴ e se a informação contida em referida comunicação é acessível de forma a possibilitar a sua utilização para referência futura⁷⁵. Ou seja, a lei permite o uso de meios electrónicos para celebrar a convenção de arbitragem.

A lei modelo da UNCITRAL sobre Comércio Electrónico estabelece ainda *que entre o autor e o destinatário de uma mensagem de dados, não pode ser negado a validade e eficácia jurídica a uma declaração de vontade pelo simples facto de se apresentar sob a forma de uma mensagem de dados*⁷⁶. A mesma lei estabelece ainda que *sempre que uma mensagem de dados for utilizada para formação do contrato, a validade ou eficácia desse contrato não podem ser negadas pelo simples facto de ter sido utilizada uma mensagem de dados para esse efeito*⁷⁷. P.ex, no caso *Ocean Warehousing B.V. (Neth) v Baron Metals and Alloys Inc. (US)*, o tribunal recusou o argumento do requerido de que a convenção de arbitragem era inválida nos termos da NYC, pois não estava escrita. O tribunal considerou a troca de comunicações escritas, incluindo as cláusulas de arbitragem, como convenção escrita.

Adicionalmente, o objectivo da forma escrita é a tangibilidade da evidência e existência do consentimento das partes. Ora, uma convenção celebrada por meios electrónicos produz os mesmos efeitos mediante backups e armazenamento compacto dos arquivos ou ficheiros partilhados⁷⁸.

Com base nestes argumentos, podemos concluir que a convenção celebrada por meios electrónicos preenchem o requisito da forma escrita.

Podemos levantar, ainda, a questão das assinaturas electrónicas⁷⁹, se estas são seguras e produzem os mesmos efeitos que uma assinatura manuscrita.

⁷⁴ **Comunicação eletrônica** significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados; “mensagem de dados” significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados (“*eletronic data interchange -EDI*”), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

⁷⁵ Cfr. art.7.º (3) e (4) a lei modelo de UNCITRAL

⁷⁶ Cfr. art.12 (1) da UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 *bis* as adopted in 1998, no mesmo sentido dispõe o art.27 da Lei n.º 03/2017 de 9 de Janeiro- LTE

⁷⁷ Cfr. art.11 (1) da UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce, no mesmo sentido dispõe o n.º 1 do art.26 da LTE

⁷⁸ SAMMARTANO, Mauro Rubino *op cit*, p.1729

⁷⁹ A assinatura digital permite que qualquer pessoa assine um documento em meio digital a partir da sua identidade eletrónica. serve para autenticar um documento de maneira rápida e segura, sem a necessidade de papel e caneta. O

A lei modelo da UNCITRAL sobre Comércio Electrónico estabelece *que sempre que a lei exigir um documento assinado, este pode ser apresentado no formato físico ou em formato electrónico e quando a lei exija a assinatura, esta deve identificar a pessoa que emitiu o documento e indicar a sua aprovação para a informação contida na mensagem electrónica e o método seja fiável e apropriado para o fim para o qual a mensagem foi gerada ou comunicada, tomando em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo o acordo das partes a respeito*⁸⁰.

Portanto, podemos concluir que a assinatura electrónica é, sim, reconhecida e produz os mesmos efeitos que uma assinatura manual.

3.6 Decisão e cumprimento

Pelo facto de o processo ser conduzido de diferentes locais, é importante que na decisão se tenha em conta o lugar da arbitragem escolhida pelas partes ou pelo tribunal, de preferência que este Estado seja contratante da NYC, para que este reconheça a autoridade da sentença arbitral e conceda a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território onde a sentença for invocada e nas condições estabelecidas na lei⁸¹. Caso o Estado não seja contratante da NYC, a decisão basear-se-á nas regras de Direito escolhidas pelas partes ou, na falta desta, aquelas que o tribunal considerar convenientes.

Ora, nos termos do art. IV (1) a) da NYC, a sentença original e devidamente autenticada ou uma cópia da mesma, devem ser fornecidos ao tribunal que irá executar a sentença. Na arbitragem online os documentos são digitais e para garantir o reconhecimento da sentença é necessário que o documento seja original e autenticado ou cópia e autenticado. Todavia, a exigência de um documento original ou cópia autenticada, não implica necessariamente que estes sejam físicos. Até porque a autenticidade é a qualidade que detém um documento que comprova a precedência daquele, isto é, é a certeza de que o documento provém do autor nele indicado⁸².

documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física. *in* <https://assinadoravancado.gov.mz/how>

⁸⁰ Cfr. art.7 (1) da da UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 *bis* as adopted in 1998, no mesmo sentido dispõe o n.º1 e 2 do art.22 da LTE

⁸¹ Cfr. art. III e seguintes da NYC

⁸² FILHO, Edson Mota Valença (2017) *A convenção de arbitragem no cyberspace: da segurança jurídica dos documentos digitais como instrumento da vontade dos convenentes*, Monografia, Bacharel, Faculdade Damas da Instrução Cristã, p.48

Segundo especialistas em informática, a exigência de documento original não pode ser atendida pela apresentação de um arquivo de computador, uma vez que não existe cópia ou original para tais arquivos e eles são infinitamente reproduzíveis. O papel do original serve essencialmente como ponto de referência e meio para avaliar a fidelidade das cópias⁸³. Na prática, a assinatura electrónica dos árbitros no documento, junto a uma autoridade certificadora que garanta a autenticidade da assinatura é suficiente para garantir a integridade da decisão.⁸⁴

Esta questão é também resolvida pelo art.8 da lei modelo da UNCITRAL sobre Comércio Electrónico que estabelece que *sempre que a lei exija que uma informação seja apresentada ou conservada a sua forma original, este requisito é cumprido se existir garantia da integridade da informação desde o momento em que foi gerada pela primeira vez na sua versão final, como mensagem de dados ou de outra forma*. Ou seja, um documento escrito e assinado- de forma electrónica- pelos árbitros⁸⁵, indicado as razões em que se baseia a sua decisão e cumprindo todas as formalidades de uma sentença escrita no papel, é considerada válida e produz os mesmos efeitos que uma sentença física, até porque facilita a recepção rápida da sentença pelas partes.

O prazo para decisão do tribunal arbitral varia de Estado para Estado. No caso de Moçambique o prazo é estipulado pelas partes e, na falta desta, é de 6 meses⁸⁶.

No caso da arbitragem online os árbitros devem atribuir uma sentença no tempo limite estabelecido pela plataforma que pode variar segundo as regras específicas de cada plataforma.

3.7 Vantagens e desafios da arbitragem online

A arbitragem online permite a redução de casos no judicial (tribunais), é flexível quanto aos horários, o que não é possível em alguns casos na arbitragem presencial, é ainda mais rápido e económico, pois os procedimentos são feitos virtualmente e as partes não precisam se deslocar para as audiências presenciais e à semelhança das sentenças proferidas pelos órgãos judiciais, os

⁸³ United Nations Conference on Trade and Development (2003) *Dispute settlement: International Commercial Arbitration- Electronic Arbitration*, p.50

⁸⁴ *Idem*, p.51

⁸⁵ Nos termos do art.7 (1) da UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce, no mesmo sentido o nº1 e 2 do art.22 da LTE

⁸⁶ Cfr. n.º 1 e 2 art.35.º da LACM

termos de celebração de um acordo ou decisão arbitral são vinculativas às partes⁸⁷ e a internet é um espaço neutro para as partes litigantes.

O principal desafio actualmente da arbitragem online está relacionada ao grau de segurança no momento de transmissão de informações, tendo em conta o risco de interceptação das mensagens de correio electrónico e no momento de armazenamento da informação, pelo risco de intrusão por hackers⁸⁸. Com efeito, a falta de confiança generalizada na tecnologia, o receio de aparecimento de um vírus informático, a possibilidade de haver violações do sistema que afectem o caso e/ou as partes, ou fornecer informações de carácter reservado, incluindo a possibilidade de manipulação de documentos e de provas, fragilizam a adesão à arbitragem online.

4 A PROTECÇÃO DE DADOS NA ARBITRAGEM ONLINE

4.1 Protecção de dados na arbitragem institucional

Enquanto depositárias de dados sensíveis, as instituições estão altamente expostas a riscos de cibersegurança⁸⁹, nomeadamente em termos de gestão da reputação e de conformidade com os regulamentos em rápida evolução.

Em 2015 ocorreu uma violação cibernética por parte, supostamente da China⁹⁰, no site do PCA, por questões relativas à disputa entre China e Filipinas, na qual se debatia a fronteira marítima do mar Sul da China e os avanços da China na área sob o território filipino. O site foi infectado por um *malware*⁹¹ que afectou os dispositivos dos visitantes- advogados, árbitros e outras pessoas

⁸⁷ JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281, V.1, Ed.33, Janeiro de 2022, págs. 59-61, disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/download/1394/928> Acesso em: 2.jan.2024

⁸⁸ Pessoa com grandes conhecimentos de informática e programação, que se dedica a encontrar falhas em ou a aceder ilegalmente a sistemas e redes computacionais. Os hackers são também designados por White hat ou ethical hackers (hackers éticos), quando as actividades que desenvolvem não provocam danos nos computadores acedidos ilegalmente. in ANTUNES, Mário e RODRIGUES, Baltazar (2018) *Introdução à cibersegurança: a internet, os aspectos legais e a análise digital forense*, FCA- Editora de informática, Lisboa, p.106

⁸⁹ Conjunto de tecnologias, processos e práticas desenhado para proteger as redes, computadores e outros dispositivos electrónicos, programas e dados, de potenciais ataques ou ameaças. in REIS, Leonilde *et all* (2021) *Inovação e sustentabilidade em Tecnologias de Informação e Comunicação*, 1ª ed, edições sílabo lda, Lisboa, p.104

⁹⁰ OLIVEIRA, Bianca Paiva de; PAIVA, Marcella da Costa Morreira; PAUSEIRO, Sergio Gustavo (2021) *Cibersegurança e responsabilidade civil das câmaras arbitrais por vazamento de dados pessoais in* Protecção de dados, Instituto de Direito Público e Privado- IDPP, Rio de Janeiro, p. 7

⁹¹ É um software malicioso, podendo ser popularmente chamado de vírus de computador. Actualmente os malwares visam, normalmente, à subtracção de informações, controle da máquina e da infra-estrutura de rede, à disseminação local ou remota, a ser um vector de ataques e à extorsão por sequestro dos dados ou vazamento de informações,

interessadas quando entrassem no campo específico do caso China-Filipinas e para causar furto de dados durante a disputa. Por conta deste caso, se evidenciou a necessidade de se reforçar a segurança cibernética para evitar futuros ataques.

Ora, a natureza permanente das instituições arbitrais permite-lhes regular estas questões através da revisão das suas regras e políticas de arbitragem online.

Nesta senda foram criados protocolos de cibersegurança em diferentes jurisdições que são guias de cibersegurança para a arbitragem internacional que permitam prevenir de possíveis ataques.

Um exemplo, é o Protocolo ICCA-NYC Bar-CPR sobre segurança cibernética para arbitragem internacional (2022). Este visa fornecer uma estrutura para determinar medidas razoáveis de segurança da informação para questões de arbitragem individuais e aumentar a conscientização sobre a segurança da informação na arbitragem internacional, incluindo:

- Riscos de segurança da informação no processo arbitral;
- A importância da segurança na manutenção da confiança do utilizador;
- O papel dos indivíduos na mitigação eficaz dos riscos e
- Informações para melhorar as práticas diárias de segurança⁹².

Conforme estabelecido nos princípios 2 e 3 todos os envolvidos devem ser informados sobre as práticas de segurança e devem segui-las. Para a escolha dos mecanismos de segurança conforme o princípio 6, deve ser feito o mapeamento de risco; verificação da infraestrutura e capacidade de partes, árbitros e instituições de arbitragem; custos; valor e perfil de risco do litígio e eficiência do procedimento arbitral.

Diante disto, cabe as instituições arbitrais, a análise e o mapeamento dos riscos dos procedimentos arbitrais comumente submetidos à instituição para verificar quais medidas de segurança da informação são necessárias.

podendo ter um ou mais desses propósitos como funcionalidade e, além desses há vários outros como por exemplo: invasão de dispositivos conectados em uma mesma rede ou em outras redes, modificação e/ou destruição de dados, gravação de informações exibidas em telas (*screenloggers*), gravação de dados digitados (*keyloggers*). in PINHEIRO, Patrícia Peck *et all* (2021) *Segurança digital- protecção de dados nas empresas*, editora Atlas Ltda, São Paulo, p.17

⁹²Cfr. <https://disputescentre.com.au/cybersecurity-protocol-for-international-arbitration/>

O princípio 7 prevê os instrumentos de segurança que podem ser adoptados, nomeadamente: gestão de activos; controle de acesso; criptografia; segurança da comunicação e da informação; segurança física e de ambiente; segurança das operações; gestão de incidentes de segurança das informações. Tais providências, que devem ser adoptados desde a primeira conferência (princípio 8), servem para diminuir os riscos de falhas de segurança e, conseqüentemente, mitigar possíveis vazamentos de dados⁹³.

Um regulamento muito mencionado na doutrina que é o RGPD da União Europeia. Este regulamento estabelece as regras relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos; este aplica-se ao tratamento de dados pessoais efectuado dentro ou fora do território da União Europeia⁹⁴.

Dado o seu papel no processo de arbitragem e as responsabilidades a que já estão expostos, a afectação de recursos à cibersegurança pode ser vista pelas instituições como um investimento a longo prazo, não só em termos de cobertura dos riscos existentes, mas também de desenvolvimento empresarial. Os usuários de arbitragem se tornarão cada vez mais conscientes da segurança cibernética e a segurança avançada poderá auxiliar as instituições de arbitragem a se destacarem da concorrência cada vez mais acirrada⁹⁵.

A CCI emitiu uma Cláusula Padrão sobre protecção de dados para ordem procedimental n.º 1, que visa orientar os árbitros na redacção de uma cláusula sobre protecção de dados nas hipóteses em que o tribunal arbitral considerar que sejam aplicáveis à arbitragem o RGPD ou outras leis e regulamentos similares sobre protecção de dados. O ¶5 estabelece algumas responsabilidades das partes e seus representantes quando se trata de partilha de dados pessoais durante a arbitragem, como: notificar adequadamente os titulares dos dados cujos dados pessoais sejam apresentados durante a arbitragem, fornecendo declarações de privacidade em consonância com o disposto nos artigos 13 e/ou 14 do RGPD; Assegurar que o tratamento dos dados para a arbitragem seja compatível com a finalidade notificada aos titulares dos dados cujos dados pessoais sejam

⁹³ OLIVEIRA, Bianca Paiva de. PAIVA, Marcella da Costa Morreira. PAUSEIRO, Sergio Gustavo *op cit*, p. 9

⁹⁴ Cfr, art.1.º e 3 respectivamente, do Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho de 27 de abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados)

⁹⁵ WESTGAVER, Claire Morel; PAISNER, Bryan Cave Leighton (2017) *Cibersegurança na arbitragem internacional*- uma necessidade e oportunidade para instituições arbitrais *in* Blog de Arbitragem Kluwer, disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2017/10/06/cyber-security/> Acesso em: 06.fev.2024

submetidos a tratamento durante a arbitragem; Manter registos adequados de seus esforços de conformidade com a protecção de dados; Minimizar o volume de dados pessoais sujeitos a tratamento durante a arbitragem.

Com excepção do RGPD, nenhuma das directrizes e orientações dos protocolos, incluindo a cláusula padrão da CCI são vinculativos ou obrigatórios, o que mostra a fragilidade da arbitragem online neste aspecto, porque a quem será responsabilizado pelo incumprimento destas orientações? Daí a necessidade de se regular esta matéria, se pretende-se continuar a resolver litígios remotamente.

4.2 Protecção de dados na arbitragem Ad Hoc

Enquanto as instituições de arbitragem têm uma maior possibilidade de minimizar os riscos de vazamento de dados na arbitragem online, a arbitragem Ad hoc apresenta desafios uma vez que são totalmente independentes e as partes decidem as regras e procedimentos específicos para o caso. Com efeito, o conhecimento e treinamento por parte dos árbitros e das partes sobre a cibersegurança torna-se indispensável para que estas saibam quais procedimentos adoptar para proteger seus dados e não sofram ataques ou arrisquem comprometer o seu processo. Por estas razões e riscos é que as notas da UNCITRAL sobre ODR, recomendam que os processos sejam conduzidos por meio de plataformas e instituições que garantam a segurança, a integridade dos dados e a confidencialidade, por possuírem todos os recursos necessários para tal⁹⁶.

Os árbitros estão normalmente sujeitos a processos e políticas de segurança de dados sobre os quais podem não ter nenhum controlo e que podem não ser adaptados ao seu papel de árbitro – no caso de advogados afectos a um escritório ou universidade – ou ter um nível mais elevado de liberdade e flexibilidade, mas podem não ter nenhum suporte informático sofisticado- para os árbitros independentes.

De acordo com a maioria das regras e sistemas jurídicos, os árbitros e tribunais têm o poder de emitir as ordens necessárias para a protecção de informações e documentos confidenciais. Indiscutivelmente, os amplos poderes processuais dos árbitros incluem a capacidade de emitir ordens para o armazenamento, uso e transferência de dados gerados e produzidos em uma determinada arbitragem. No entanto, se adoptadas por um tribunal, tais medidas seriam limitadas

⁹⁶ Cfr., ¶26 e 30 das Notas Técnicas da UNCITRAL sobre ODR

no seu âmbito e aplicabilidade. Além disso, embora alguns árbitros possam ter um forte domínio das questões de segurança cibernética, é necessário reconhecer que, enquanto grupo de árbitros, não são especialistas em TI. Como tal, confiar neles para melhorar a segurança cibernética pode não ser sustentável ou, em qualquer caso, suficiente⁹⁷.

4.3 Desafios específicos na protecção de dados

4.3.1 Quanto à confidencialidade

A confidencialidade é um dos princípios essenciais da arbitragem online. Diz respeito a todos os documentos e informações submetidas pelas partes durante o procedimento online, assim como a deliberação e decisão do tribunal arbitral. Estes dados não podem ser divulgados a terceiros em nenhuma circunstância.

Ora há 2 questões que se podem levantar em relação à confidencialidade:

1. **A falta de uma norma definida:** há várias orientações emitidas pelas instituições de arbitragem, contudo não se tem ainda uma orientação padrão. Cada instituição estabelece a sua orientação no que concerne a confidencialidade nas audiências e em outras fases do procedimento arbitral. P.ex: as Regras de Arbitragem da AAA estabelecem que tanto a AAA como os árbitros devem manter a confidencialidade de todos os assuntos relacionados com a arbitragem ou a sentença, com excepção dos casos em que a lei, acordo das partes ou ordem judicial exigir⁹⁸.
2. **Determinação da responsabilidade:** a quem recai a responsabilidade pela quebra de confidencialidade? Normalmente as partes não incluem cláusulas de confidencialidade na sua convenção de arbitragem, para estes casos os tribunais apresentam conclusões diferentes. Por exemplo, os tribunais ingleses, têm considerado que as convenções de arbitragem impõem às partes obrigações implícitas de confidencialidade⁹⁹. Por seu turno,

⁹⁷ WESTGAVER, Claire Morel; PAISNER, Bryan Cave Leighton *op.cit*

⁹⁸ Cfr R-45 da AAA Commercial Arbitration Rules and Mediation Procedures (Including Procedures for Large, Complex Commercial Disputes)

⁹⁹ Nos casos *Hassneh Insurance Co of Israel v. Stuart J Mew* (1993); *Insurance Co v. Lloyd's Syndicate* (1995) e *Ali Shipping Corporation v. Shipyard Trogir* (1998) os tribunais reafirmaram a existência implícita do dever de confidencialidade, mas reconheceram que existem algumas excepções. No *Hassneh Insurance Co of Israel v. Stuart J Mew* (1993) o Tribunal Supremo Inglês estabeleceu que a sentença se presume confidencial, contudo torna-se público para efeitos de controlo pelos tribunais locais ou para a execução. Se for razoavelmente necessário proteger os direitos legais de uma parte, as declarações, os articulados e os elementos de prova estes presumem-se confidenciais.

entende-se que a privacidade dos procedimentos arbitrais implica a confidencialidade do que é divulgado nesse procedimento a terceiros, como uma obrigação implícita da convenção de arbitragem.

As decisões inglesas posteriores têm afirmado esta obrigação implícita de confidencialidade, justificando-a como um princípio geral implícito na lei em todas as convenções de arbitragem, embora estabeleçam normas relativas à natureza das obrigações de confidencialidade para categorias específicas de materiais. Nestes acórdãos, os tribunais ingleses sublinharam a confidencialidade de materiais não públicos apresentados no processo arbitral (tais como sumários, requerimentos) ou produzidos no processo (tais como documentos de carácter geral). Os tribunais franceses também estabeleceram que existe uma obrigação implícita de confidencialidade em relação aos procedimentos e decisões arbitrais. Um tribunal francês decidiu que *a interposição, por uma parte, de um recurso de anulação de uma sentença arbitral proferida em Londres, para efeitos de divulgação da decisão, constituía uma violação dos deveres implícitos de confidencialidade das partes*. Neste caso, o tribunal observou que é “*inerente à própria natureza dos processos arbitrais arbitral o facto de garantir o mais elevado grau de discricionariedade na decisão na resolução de litígios privados, tal como as duas partes acordaram*”¹⁰⁰. Esta decisão parece nem sequer permitir as excepções limitadas reconhecidas pelo direito inglês.

Considerando as decisões acima, concluímos que o dever de confidencialidade é implícito às partes, ainda que não estabeleçam uma cláusula.

Na arbitragem online, este dever não só recai sobre as partes e seus representantes legais, mas também aos tribunais arbitrais, terceiros que façam parte do processo (testemunhas), árbitros, as próprias instituições de arbitragem.

4.3.2 Quanto às audiências remotas

Nem todas as plataformas de videoconferências são seguras para orientar as audiências e/ou deliberação dos árbitros, uma vez que indivíduos não autorizados podem entrar, ouvir as audiências e acessar informações confidenciais. Neste sentido existe a necessidade de se ter um aplicativo de videoconferência desenhada e dedicada à arbitragem online. Este aplicativo deve incluir recursos

¹⁰⁰ Cfr. Paris *Cour d'Appel*, 18 February 1986, *Aïta v. Ojeh* (in *Revue de l'Arbitrage*, 1986-4, 583 – 584).

como salas de espera, salas de descanso, criptografia ponta a ponta para garantir a privacidade, reuniões protegidas por senhas. Embora o Zoom tenha estas funcionalidades, o governo da Índia considerou que o Zoom não é uma plataforma segura, daí a necessidade de se garantir o mais alto nível de segurança cibernética com um aplicativo adaptado especificamente para ODR.

Esta é até uma solução viável, mas a concentração de todas as audiências de arbitragem online em um único aplicativo torna-se atractivo para hackers; por isso, é necessário estar sempre actualizado quando se trata de cibersegurança.

No que concerne à conexão de internet, algumas falhas podem ocorrer, e conseqüentemente prejudicar qualidade de vídeo e áudio que, por sua vez, influencia na percepção do que está a ser dito, influencia a prova testemunhal, no sentido de os árbitros não poderem fazer uma avaliação mais profunda do comportamento das testemunhas¹⁰¹.

4.4 Consequências jurídicas da quebra de sigilo, confidencialidade e vazamento de dados na arbitragem online

Se uma parte, árbitro ou terceiro tiver causado intencionalmente, ou negligentemente uma violação da cibersegurança, as consequências jurídicas serão determinadas pelas leis obrigatórias aplicáveis a essa pessoa ou em relação à acção, ou omissão envolvida. Estas leis obrigatórias podem prever sanções cívicas- reclamações de danos por parte das partes lesadas, multas- sanções criminais ou administrativas. Dependendo da lei que rege a base contratual da relação entre as partes e os árbitros durante a arbitragem, a causalidade intencional ou negligente também pode resultar na violação de um dever secundário (não escrito) que também pode concebivelmente dar origem a reclamações por danos. Ou seja, as consequências jurídicas variam em diferentes jurisdições.¹⁰²

De acordo com o RGPD, há três tipos de violações de dados pessoais, nomeadamente:

- 1. Violação de confidencialidade:** quando há uma divulgação e/ou acesso não autorizado, ou acidental de dados pessoais

¹⁰¹ CHEN, Lei. *Will virtual hearings remain in post-pandemic international arbitration*, Int J Semiot Law, 2023, p.11, disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11196-023-10054-7> Acesso em: 06.fev.2024

¹⁰² BODENHEIMER, Erik GW Schäfer (2023) *Managing data privacy and cybersecurity issues in Global Arbitration review*, disponível em: <https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-evidence-in-international-arbitration/2ndedition/article/managing-data-privacy-and-cybersecurity-issues#footnote-017> acesso em: 01.fev.2024

2. **Violação de integridade:** quando há uma alteração não autorizada ou acidental de dados pessoais
3. **Violação de acesso:** quando há uma perda não autorizada ou acidental de acesso a, ou destruição de dados pessoais.

No caso de violação dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento de dados deve notificar a autoridade de controlo competente (art.55), sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, excepto se a violação não for susceptível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares¹⁰³. Caso a violação implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável deve comunicar a violação de dados pessoais ao titular dos dados, sem demora injustificada¹⁰⁴.

O RGPD estabelece como consequências da violação de dados pessoais: o direito de apresentar reclamação, direito de acção judicial contra a autoridade de controlo e contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante, direito de indemnização e responsabilidade.

Uma violação da cibersegurança pode prejudicar a integridade do processo arbitral e levar à anulação da sentença? Se quaisquer acções envolverem provas digitais adulteradas ou falsificadas e se puder ser provado que essas acções são atribuíveis a uma determinada parte, aplicam-se os mesmos princípios que se aplicariam a qualquer outro meio de prova falsificado. Porém, se a informação tiver sido obtida por meios ilícitos e utilizada como prova na arbitragem, as consequências podem variar, pois a abordagem a este tipo de problema não é a mesma em todos os lugares. Se a informação obtida por meios ilícitos fora da esfera do tribunal arbitral diz respeito ao sigilo das deliberações e permitiu a uma das partes ajustar os seus argumentos e ganhar o caso, o resultado é novamente pouco claro, porque este comportamento inaceitável não precisa necessariamente levar a um resultado diferente do que teria sido o caso sem a intrusão. No entanto, é provavelmente melhor abster-se de qualquer especulação a este respeito e esperar que surja uma jurisprudência representativa.

A lei geral de protecção de dados pessoais brasileira responsabiliza o operador ou controlador que no exercício da sua actividade causem dano patrimonial, moral, individual ou colectivo pelo

¹⁰³ Cfr.art.33 do RGPD

¹⁰⁴ Cfr. art.34 do RGPD

tratamento inadequado dos dados pessoais e respondem solidariamente pelos danos causados e ficam sujeitos ainda, a sanções administrativas.¹⁰⁵

4.5 O caso da protecção de dados em Moçambique

Moçambique possui actualmente um leque de legislação que trata da protecção de dados, nomeadamente:

- A **CRM** que estabelece no art.41 que “*todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada*”, a salvaguarda e protecção de dados pessoais está prevista de modo muito geral no art.71 da CRM onde no seu n.º1 proíbe expressamente “a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada”. Complementarmente, o n.º 2 do mesmo artigo remete para a lei a regulamentação da protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, a constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos, regulamentação esta que, tal como oportunamente referido, ainda não foi aprovada. Os números 3 e 4, referem-se à proibição de acesso e transferência dos dados, ao direito de acesso e a rectificação pelo titular dos dados.

São, por isso, e por maioria de razão, dignos de protecção os dados pessoais independentemente do suporte, desde os informáticos aos electrónicos, em papel, imagem, som e demais. É neste sentido que vão às jurisdições de países que, a este respeito, já possuem legislação específica mais elaborada.

- A **LTE** que estabelece normas sobre a protecção de dados pessoais, embora apenas para o sector específico das transacções electrónicas. Esta lei tem como objecto estabelecer os princípios, normas gerais e o regime jurídico das transacções electrónicas, em geral, do comércio electrónico em particular, visando garantir a protecção e utilização das TIC’s¹⁰⁶. Assim, a lei das transacções electrónicas vem estabelecer normas sobre protecção de dados

¹⁰⁵ Vide art.42.º-52.º da lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018- lei geral de protecção de dados pessoais (Brasil)

¹⁰⁶ Art.1 da LTE

electrónicos pessoais, nomeadamente, normas sobre as obrigações do processador de dados, proibição de acesso e de transferência e responsabilidade do processador de dados, com a excepção do processamento, recolha ou divulgação electrónica de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária ou quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança pública e defesa nacional¹⁰⁷.

- **A Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais** assinada em 2018¹⁰⁸, relativa à criação de um quadro jurídico sobre a Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais, incorporando os compromissos existentes dos Estados Membros da União Africana no plano sub-regional, regional e internacional, de construção da Sociedade de Informação. Nesta Convenção, cada Estado Parte compromete-se a criar um quadro jurídico, tendo como objectivo reforçar os direitos fundamentais e liberdades públicas, nomeadamente, a protecção de dados físicos, e reprimir qualquer infracção relativa à vida privada, sem prejuízo da liberdade de circulação de dados pessoais.

O nosso ordenamento jurídico já possui legislação de base para que se possa adoptar uma arbitragem online, ou pelo menos a criação das plataformas, como:

- Decreto n.º 66/2019 de 1/08: Aprova o Regulamento de Segurança de Redes de Telecomunicações
- Decreto n.º 59/2023 de 27/10: Aprova Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais
- Decreto lei n.º 3/2022 de 25/05: Aprova o regime jurídico dos Contratos Comerciais (art.38-41)
- Decreto n.º 82/2020 de 10/09: Aprova o Regulamento do Uso do Domínio “.mz” Moçambique
- Resolução n.º 69/2021 de 31/12: Aprova a Política de Segurança Cibernética e Estratégia da sua Implementação.

¹⁰⁷ Art.65.º da LTE

¹⁰⁸ CEPIK, Marco Aurélio Chaves. MARCELINO, Henriques Manuel. *Segurança cibernética em Moçambique: conceitos, infraestrutura e desafios de implementação* in Revista carta internacional- Associação Brasileira de Relações Internacionais, v.16, n.º 3, 2021, p.4, disponível em: <https://doi.org/10.21530/ci.v16n3.2021.1130> Acesso: 13.Fev.2024

- Moçambique já tem em andamento as propostas de leis de segurança cibernética¹⁰⁹ e lei de protecção de dados¹¹⁰.

Este quadro legal constitui passos importantes para estabelecer um regime jurídico do uso das TIC's na resolução alternativa de conflitos, criando-se um sistema online de resolução de conflitos, em especial a arbitragem online, considerando o crescimento de fluxo comercial e de investimentos directos estrangeiros no país, o que nos leva a antever eventuais conflitos em potência e que podem ser dirimidos com recurso à ODR sem custos elevados e em tempo bastante reduzido, o que é essencial em actividades de natureza comercial¹¹¹.

¹⁰⁹ Vide. <https://www.intic.gov.mz/wp-content/uploads/2024/04/02-Proposta-Lei-da-Seguranca-Cibernetica-versao-7-28-03-24-.docx>

¹¹⁰ Vide, https://www.intic.gov.mz/wp-content/uploads/2024/05/Draft-001_Lei-Lei-Protecao-de-Dados-V-26-de-Abril-Publicacao.docx

¹¹¹ NOBELA, Alcides. *Arbitragem comercial: um contributo para um sistema electrónico de resolução de litígios in* GARCIA, Augusto Teixeira; WATY, Teodoro Andrade (2019) *O direito das sociedades no contexto da China, Macau e Moçambique*. Universidade Federal da Paraíba, Centro de Estudos Jurídicos Universidade de Macau, p.181

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Chegados aqui, podemos concluir que a arbitragem online é uma forma alternativa de resolução de conflitos que utiliza tecnologia, como plataformas digitais e videoconferências, para conduzir o processo arbitral. Esta abordagem visa flexibilizar a resolução de disputas, reduzindo custos e tempo em comparação com a arbitragem presencial. Instituições como CCI, AAA e WIPO oferecem serviços de arbitragem online, mantendo princípios como confidencialidade, celeridade, flexibilidade e eficiência.

Os princípios da arbitragem online incluem transparência, contraditório, igualdade das partes, confidencialidade e autonomia das partes. A transparência assegura que as regras sejam claras, enquanto o contraditório garante a participação efectiva das partes. A igualdade é fundamental, considerando o acesso equitativo à tecnologia. A confidencialidade é crucial, embora a segurança total não seja garantida. A autonomia permite que as partes escolham o procedimento e a plataforma de arbitragem.

Por sua vez, o procedimento arbitral online irá variar de plataforma para plataforma, neste caso, quanto aos custos, prazos, árbitros e audiências, porém no geral, as instituições seguem o mesmo procedimento que inicia com a submissão do litígio na plataforma e termina com a decisão.

As vantagens da arbitragem online incluem a redução de casos nos tribunais, flexibilidade de horários e economia de custos. No entanto, desafios como a segurança cibernética e a protecção de dados são preocupações significativas. A protecção de dados é essencial, especialmente em um contexto onde as instituições estão expostas a riscos de cibersegurança.

No que concerne às leis, é evidente o esforço da comunidade internacional e de certos países que utilizam a arbitragem online como método de resolução de litígios, em aprovar leis, protocolos, regulamentos, que protejam expressamente os dados pessoais e não pessoais dos envolvidos no processo arbitral, a confidencialidade e segurança cibernética que são os maiores riscos desta modalidade de arbitragem.

As instituições de arbitragem têm mais recursos para mitigar riscos de vazamento de dados, enquanto na arbitragem ad hoc depende do conhecimento e treinamento das partes e árbitros em cibersegurança. A confidencialidade é um princípio essencial, mas a falta de normas padronizadas e a determinação de responsabilidades em caso de violação são questões em aberto.

Com efeito, concluímos que a arbitragem online pode sim garantir a protecção de dados pessoais dos envolvidos, o sigilo e a imparcialidade nas decisões. No primeiro caso através de adopção de medidas de segurança de dentro da plataforma e durante as audiências como verificação de identidades, blockchain; no segundo caso através da adopção de cláusulas de confidencialidade e no terceiro caso através da assinatura de um termo de imparcialidade.

As práticas adoptadas nos protocolos do ICCA-NYC Bar- CPR e ICCA-IBA e ainda o RGPD ajudam a assegurar essa protecção.

No caso de Moçambique, a CRM e a LTE abordam a protecção de dados, mas ainda há lacunas na regulamentação. A adesão a convenções internacionais sobre cibersegurança e protecção de dados é um passo importante para o estabelecimento de um regime jurídico do uso das TIC's

Em suma, a arbitragem online representa uma evolução na resolução de conflitos, mas enfrenta desafios significativos relacionados à segurança e protecção de dados que precisam ser abordados para garantir sua eficácia e confiabilidade.

Com base nas conclusões do presente trabalho **recomenda-se:**

- Que seja ampliado o uso de TIC's na resolução alternativa de disputas no nosso ordenamento jurídico, o que poderá reduzir o trabalho manual e tempo de resolução dos conflitos
- O preparo dos árbitros e/ou advogados nesta matéria de arbitragem online, protecção de dados e cibersegurança

Para futuras pesquisas, recomenda-se um estudo aprofundado sobre arbitragem online em Moçambique, considerando as oportunidades e limitações; recomenda-se ainda a compreensão dos protocolos e regulamentos internacionais sobre segurança cibernética e protecção de dados e; a compreensão do procedimento arbitral online.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de (2022) *Direito processual civil*, Vol. I, 3ª Edição, Almedina, Coimbra.
- ANTUNES, Mário e RODRIGUES, Baltazar (2018) *Introdução à cibersegurança: a internet, os aspectos legais e a análise digital forense*, FCA- Editora de informática, Lisboa.
- BLACKABY, Nigel *et al.* (2015) *Redfern and Hunter: Law and practice of international commercial arbitration*, 6th Edition, Oxford University press.
- BORN, Gary B. (2012) *International Arbitration: Law and Practice*, Wolters Kluwer Law & Business, Netherlands.
- KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. (2001) *Online dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace*. San Francisco: Jossey-Bass.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Introdução à arbitragem in* Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito- Universidade Nova de Lisboa, ano lectivo 2018–2019.
- OLIVEIRA, Bianca Paiva de. PAIVA, Marcella da Costa Morreira. PAUSEIRO, Sergio Gustavo (2021) *Cibersegurança e responsabilidade civil das câmaras arbitrais por vazamento de dados pessoais in* Protecção de dados, Instituto de Direito Público e Privado- IDPP, Rio de Janeiro.
- PINHEIRO, Luís de Lima (2005) *Direito comercial internacional: Contratos comerciais internacionais, Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias, arbitragem transnacional*. Almedina, Coimbra.
- PINHEIRO, Patrícia Peck *et all* (2021) *Segurança digital- protecção de dados nas empresas*, editora Atlas Ltda, São Paulo.
- REIS, Leonilde *et all* (2021) *Inovação e sustentabilidade em Tecnologias de Informação e Comunicação*, 1ª ed, edições sílabo lda, Lisboa.
- SAMMARTANO, Mauro Rubino (2014) *International arbitration: Law and practice*, 3rd Edition, JurisNet, New York.
- SITOIE, Oliveira Alexandre (2022) *Direito da energia, tributação e arbitragem internacional*, 2ª ed, OLSIT editora, Maputo.
- TIMBANE, Tomás (2010) *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo.

LEGISLAÇÃO

NACIONAL

- Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho: Constituição da República de Moçambique
- Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto: Lei do trabalho e revoga a lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.
- Lei n.º 03/2017, de 9 de Janeiro: Lei das Transações Eletrónicas
- Lei n.º 11/99, de 8 de Julho: que rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, dispõe sobre a arbitragem institucionalizada.
- Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional (1985) com alterações adoptadas em 2006
- Decreto-lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961: aprova o Código de Processo Civil
- Decreto n.º 66/2019, de 1/08: Aprova o Regulamento de Segurança de Redes de Telecomunicações
- Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro: Aprova Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais
- Decreto lei n.º 3/2022, de 25 de Maio: Aprova o regime jurídico dos Contratos Comerciais
- Decreto n.º 82/2020, de 10 de Setembro: Aprova o Regulamento do Uso do Domínio “.mz” Moçambique
- Resolução n.º 69/2021 de 31 de Dezembro: Aprova a Política de Segurança Cibernética e Estratégia da sua Implementação.
- Resolução n.º 22/98, de 2 de Junho: referente a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras, celebrado em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958
- Resolução n.º 5/2019, de 20 de Junho: Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais, relativa à criação de um quadro jurídico sobre a Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais

INTERNACIONAL

- BRASIL. Lei n.º 13.709 de 14 de Agosto de 2018- lei geral de protecção de dados pessoais
- Regulamento de Arbitragem do CCI, em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2021
- UE. Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho de 27 de Abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados

personais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

- UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 *bis* as adopted in 1998
- UNICTRAL Technical Notes on Online Dispute Resolution, 2017
- ICCA-NYC Bar-CPR Protocol n Cybersecurity in International Arbitration (2022 Edition)
- ICC Leveraging Technology for Fair, Effective and Efficient International Arbitration Proceedings, 2022
- CCI. Cláusula Padrão sobre Protecção de Dados para Ordem Procedimental n.º 1

JURISPRUDÊNCIA

- *Hassneh Insurance Co of Israel v. Stuart J Mew* (1993)
- *Insurance Co v. Lloyd's Syndicate* (1995) e *Ali Shipping Corporation v. Shipyard Trogir* (1998)
- Paris *Cour d'Appel*, 18 February 1986, *Aïta v. Ojeh* (in *Revue de l'Arbitrage*, 1986-4, 583–584).
- *Ocean Warehousing B.V. (Neth) v Baron Metals and Alloys Inc. (US)*

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

- Aceris Law LLC. *Arbitragem internacional: informações sobre arbitragem internacional*, disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/what-is-international-arbitration/> Acesso: 02.Fev.2024
- BADIEI, Farzaneh. *Online arbitration definition and its distinctive features*, Vol. 684, paper 8, Faculté de droit, Uni Mail, Switzerland, pp.87–93 disponível em: <https://ceur-ws.org/Vol-684/paper8.pdf> Acesso: 20.Jul.2024
- BODENHEIMER, Erik GW Schäfer (2023) *Managing data privacy and cybersecurity issues in Global Arbitration review*, disponível em: <https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-evidence-in-international-arbitration/2nd-edition/article/managing-data-privacy-and-cybersecurity-issues#footnote-017> acesso em: 01.Fev.2024

- CEPIK, Marco Aurélio Chaves. MARCELINO, H. M *Segurança cibernética em Moçambique: conceitos, infraestrutura e desafios de implementação in* Revista carta internacional- Associação Brasileira de Relações Internacionais, v.16, n.º 3, pp.11–30, 2021, disponível em: <https://doi.org/10.21530/ci.v16n3.2021.1130> Acesso em: 13.Fev.2024
- CHEN, Lei (2023) *Will virtual hearings remain in post-pandemic international arbitration*, Int J Semiot Law, 03/10/2023 disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11196-023-10054-7> Acesso em: 6.Fev.2024
- CHOONG, John et al., *A protecção de dados e cibersegurança na Arbitragem Internacional continua em destaque in* Arbitragem Internacional em 2023, disponível em: <https://www.freshfields.com/4944e9/globalassets/our-thinking/campaigns/arbitration-top-trends-2023/arbitration-top-trends-2023-portuguese.pdf> Acesso em: 27.Jan.2024
- DANIEL, Guilherme. *Protecção de dados pessoais*, Opinião Jurídica, p.50-51, Julho de 2017, disponível em: https://www.vda.pt/xms/files/v1/Noticias/2017/Artigo_Guilherme_Danie_1_Opiniao_juridica_lo_artigo_-_Exame_Mocambique.pdf Acesso: 2.jan.2024
- GODOY, J. M. R. (2014). *El Arbitraje Internacional en el marco de la Cámara de Comercio Internacional (C.C.I.): Panorama actual y principales tópicos*. Universitas Relações Internacionais, 12(2), disponível em: https://www.researchgate.net/publication/276913301_El_Arbitraje_Internacional_en_el_marco_de_la_Camara_de_Comercio_Internacional_CCI_Panorama_actual_y_principales_topicos Acesso: 20.Jun.2024
- JHA, Kvyá. *Technology and arbitration: The age of confidentiality concerns and due process paranoia*, The American Review of International Arbitration- Columbia Law School, 05/31/2022, disponível em: [Technology and Arbitration: The Age of Confidentiality Concerns and Due Process Paranoia – American Review of International Arbitration \(columbia.edu\)](https://www.americanreviewofinternationalarbitration.com/technology-and-arbitration-the-age-of-confidentiality-concerns-and-due-process-paranoia-american-review-of-international-arbitration-columbia-edu) Acesso: 31.Jan.2024
- JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281, V.1, Ed.33, Janeiro de 2022, págs. 59–61, disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/download/1394/928> Acesso: 2.Jan.2024

- KOHLER, Gabrielle Kaufmann-; SCHULTZ, Thomas. *The Use of Information Technology in Arbitration* in Jusletter, December 5 2005, disponível em: <https://lk-k.com/wp-content/uploads/The-Use-of-Information-Technology-in-Arbitration.pdf> Acesso: 10.Jul.2024
- L., Nwadem Osinachi Victor, *Online Dispute Resolution: Scope and matters arising*, p. 11, disponível em: https://www.academia.edu/11881903/ONLINE_DISPUTE_RESOLUTION_SCOPE_AND_MATTERS ARISING Acesso em: 27.Jan.2024
- MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Marina de Souza. Arbitragem Eletrônica. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, pp. 26–41, Jul. 2019, disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39365/2/Arbitragem%20elet%C3%B4nica.pdf> Acesso em: 10.Jan.2024
- MONTEIRO, P. M. D., & GARCIA, A. C. (2020). *Arbitraje Comercial Internacional*. *Llamkasun*, 1(1), disponível em: <https://doi.org/10.47797/llamkasun.v1i1.3> Acesso em: 20.Jun.2024
- NOBELA, Alcides. *Arbitragem comercial: um contributo para um sistema electrónico de resolução de litígios* in GARCIA, Augusto Teixeira; WATY, Teodoro Andrade (2019) *O direito das sociedades no contexto da China, Macau e Moçambique*. Universidade Federal da Paraíba, Centro de Estudos Jurídicos Universidade de Macau.
- NOBRE, Juliana *et al.* (2019) *Arbitragem na era do e-commerce* in *Jornadas sobre Ética, Justiça e Gestão Institucional*, vol.5, Universidade Federal Fluminense, pp.157-170, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349574625_ARBITRAGEM_NA_ERA_DO_E-COMMERCE Acesso em: 20.Jul.2024
- PETERSON, Luke Eric. *Permanent court of arbitration website goes offline, with cyber-security firm contending that security flaw was exploited in concert with China-Philippines arbitration* in IAREPORTER, 2015, disponível em: <https://www.iareporter.com/articles/permanent-court-of-arbitration-goes-offline-with-cyber-security-firm-contending-that-security-flaw-was-exploited-in-lead-up-to-china-philippines-arbitration/> Acesso: 10.Fev.2024
- PORTUGAL, R. V. C. de. (2017). *Recuperando la eficiencia en el arbitraje: Nuevos mecanismos para la reducción de los tiempos y costes que minan da efectividad del* 81

- arbitraje comercial internacional. Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid. disponível em: <https://doi.org/10.15366/rjuam2017.36.015> Acesso: 20.Jun.2024
- RAHMAN, Diana Sulamazra Abdul (2020) *O papel das instituições arbitrais na segurança cibernética e na protecção de dados na arbitragem internacional* in Blog de Arbitragem Kluwer, disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/11/24/the-role-of-arbitral-institutions-in-cybersecurity-and-data-protection-in-international-arbitration/> Acesso: 01.Fev.2024
 - United Nations Conference on Trade and Development (2003) Dispute settlement: International Commercial Arbitration- 5.9. Electronic Arbitration, disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/edmmisc232add20_en.pdf Acesso: 11.Jan.2024
 - VICENTE, Dário Moura. *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano* (Palestra) Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Beira, 6 de Novembro de 2006, disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf> Acesso: 04.Jan.2024
 - SALGADO, Catarina. *Breves notas sobre a arbitragem em linha* in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol.61, n.º2, 2020, disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2021/10/Catarina-Salgado.pdf> Acesso: 04.Jan.2024
 - WESTGAVER, Claire Morel; PAISNER, Bryan Cave Leighton (2017) *Cibersegurança na arbitragem internacional- uma necessidade e oportunidade para instituições arbitrais* in Blog de Arbitragem Kluwer, disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2017/10/06/cyber-security/> Acesso: 06.Fev.2024
 - YUSKEL, Armağan Ebru Bozkurt. *Online International Arbitration* in Ankara Law Review, Vol.4, No.1 (Summer2007), disponível em: <https://dspace.ankara.edu.tr/xmlui/bitstream/handle/20.500.12575/42793/16895.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso: 27.dez.2023

- ZEIN, Tala (2023) *Virtual hearings in arbitration in* BAU Journal- Journal of legal Studies- *مجلة القانونية الدراسات*, vol.2022, Article 13, disponível em: <https://doi.org/10.54729/2958-4884.1109> Acesso: 06.Fev.2024

OUTRAS FONTES

- FILHO, Edson Mota Valença (2017) *A convenção de arbitragem no cyberspace: da segurança jurídica dos documentos digitais como instrumento da vontade dos convenientes*, Monografia, Bacharel, Faculdade Damas da Instrução Cristã.
- FREITAS, Maria Inês Pinto (2023) *O recurso à arbitragem no comércio internacional: o caso das empresas portuguesas*, Dissertação, Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto Politécnico do Porto.
- FERREIRA, C. B. (2019) *A eventual necessidade de uma lei de arbitragem administrativa*, Dissertação, Mestrado, Universidade de Lisboa.
- GOMES, Jean Carlos de Albuquerque (2022) *Resolução on-line de controvérsias (ODR) e a estrita observância às garantias constitucionais: como implementar o acesso à justiça digital?* Dissertação, Mestrado, Universidade do Estado de Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.
- GOMES, Thaís Nayara de Oliveira (2021) *Os desafios da arbitragem electrónica comercial internacional no ordenamento jurídico moçambicano*, Monografia, Licenciatura, Universidade Eduardo Mondlane.
- JESUS, Thiago Huver de (2018) *A arbitragem internacional e a resolução de litígios no sector petrolífero*, Dissertação, Mestrado, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito.
- POLACHINI, Juliana Chaib (2021) *Arbitragem online*, Dissertação, Especialização, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP.
- SILVERIRA, Luiza Rolim da (2020) *A resolução de disputas online por meio do método da odr no ebay*, Dissertação (Bacharel), Universidade do Sul de Santa Catarina.
- SOUSA, Gilana de Campos (2023) *Da proteção de dados pessoais ao direito ao esquecimento do trabalhador à luz do RGPD*, Dissertação, Mestrado, Instituto Universitário de Lisboa.

SÍTIOS DE INTERNET

- AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. **SimpleFile**. Disponível em: <https://apps.adr.org/SimpleFile/faces/SimpleFile.jsf>. Acesso em: 17.fev.2024.
- ARBITRALIS. *Registrar*. Disponível em: <https://sistema.arbitralis.com.br/registrar>. Acesso em: 25.Mai. 2024.
- ASSINADOR AVANÇADO. *How*. Disponível em: <https://assinadoravancado.gov.mz/how>. Acesso em: 20.jul.2024.
- AUSTRALIAN DISPUTES CENTRE. *Cybersecurity Protocol for International Arbitration*. Disponível em: <https://disputescentre.com.au/cybersecurity-protocol-for-international-arbitration/>. Acesso em: 19.jun.2024.
- Equipe editorial de Conceito.de. (21 de Julho de 2012). Atualizado em 5 de Julho de 2019. Dados - O que é, conceito e definição. Conceito.de. <https://conceito.de/dados> Acesso em: 30.jul.2024
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Technology Resources for Arbitration Cybersecurity*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/technology-resources-for-arbitration-cybersecurity>. Acesso em: 27.Mai.2024.
- INSTITUTO NACIONAL DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. *Proposta de Lei da Segurança Cibernética – Versão 7 (28/03/2024)*. Disponível em: <https://www.intic.gov.mz/wp-content/uploads/2024/04/02-Proposta-Lei-da-Seguranca-Cibernetica-versao-7-28-03-24-.docx>. Acesso em: 10.jun. 2024.
- INSTITUTO NACIONAL DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. *Lei de Proteção de Dados – Versão 26 de Abril (Draft 001)*. Disponível em: https://www.intic.gov.mz/wp-content/uploads/2024/05/Draft-001_Lei-Lei-Protacao-de-Dados-V-26-de-Abril-Publicacao.docx. Acesso em: 10.jun.2024.
- MATOS, Leoni. Tipos de arbitragem: classificação. Disponível em: <https://leonimatos.wixsite.com/cemconarb/single-post/2015/03/26/tipos-de-arbitragem-classifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20.Mai. 2024.
- MICROSOFT CORPORATION. *Response Page*. Disponível em: <https://customervoice.microsoft.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=xqNBxQtSzkmCIClorHw2JtDoX2sXXpNseGfHas6yIUNVpITVdaTIQyVIJSN1dGWVI0VVJDOEFKTC4u>. Acesso em: 20.jul.2024.

-
- HONG KONG ARBITRATION SOCIETY. ODR. Disponível em: <https://www.hkarbsoc.org.hk/odr/#/>. Acesso em: 01.jun.2024.
- HONG KONG INTERNATIONAL ARBITRATION CENTRE. *Book Your Virtual Hearing*. Disponível em: <https://www.hkiac.org/our-services/facilities/book-your-virtual-hearing>. Acesso em: 01.jun.2024.